



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **655**
DECISÃO : Nº PL **83/2017**
Processo : Nº **1037459/2015**
Interessado : **SHOW PREST. DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse da empresa **SHOW PREST. DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 312/2015, da CEEE, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a pessoa jurídica realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 04 de fevereiro de 2015, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de maio de 2015, conforme AR anexado ao processo e protocolou inclusão de novo Responsável Técnico em 18/08/2015, sendo deferido em 21/08/2015, eliminado o fato gerador da infração fora do prazo, ou seja, 81 (oitenta e um) dias após o recebimento do auto de infração; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04, e fundamentado nos Arts. 73ª, 76ª e 77ª da Lei 5194, Art. 7ª e 10ª da Resolução Nº1008/2004; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300012044 emitido contra a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.338.999/0001-58, com sede na rua Rui Barbosa, 104, Centro – Guarabira/PB, por falta de comprovação de Responsável Técnico em seu quadro técnico, infringindo a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 15/05/2015, e recebido pelo autuado em 28/05/2015, via A.R. Protocolo: 1037459/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo estabelecido no auto de infração. - Considerando a decisão da CEEE de nº. 312/2015, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração não teve a devida fundamentação legal e que a empresa foi autuada em virtude de estar executando serviços de rastreamento e monitoramento veicular e que tal atividade não obriga a empresa ter profissional técnico registrado no Crea, inclusive, anexando informação do Crea/SC, corroborando sua afirmação, solicitando reconsideração da decisão punitiva e que a CEEE emita parecer sobre a necessidade ou não da empresa ter Responsável Técnico para os serviços de rastreamento e monitoramento veicular e lhe seja garantida o efeito suspensivo até a Decisão da CEEE. Considerando que no objeto social da empresa consta a seguinte atividade: “ Atividades de monitoramento de sistemas de segurança (CNAE 80.20.0/00)”, dentre outras. Conforme alteração contratual n. 03, registrada na JUCEP em 27/03/2013. Considerando que tal atividade necessita obrigatoriamente da responsabilidade técnica de profissional da engenharia com registro no Crea. Considerando que a empresa autuada, tem registro no Crea/PB sob o Nº. 3419282-PB, de 10/06/2014, manteve em seu quadro técnico o engenheiro electricista e técnico em eletrônica Clécio da Silva Nascimento, nos períodos de 10/06/2014 à 04/02/2015 e 21/08/2015 à 01/09/2015. Considerando que a empresa autuada incluiu no seu quadro técnico o engenheiro de computação Francisco Lucas Araújo Cabral, em 06/02/2017, cujas atribuições atendem ao objeto social da empresa, no ramo da engenharia, conforme Resolução 380/93 do Confea. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que este processo seja encaminhado a CEEE para os devidos esclarecimentos à empresa sobre as atividades de rastreamento e monitoramento veicular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”,
DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, M^a das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente